CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 261 / 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reutilização dos materiais de som provenientes de apreensões a partir do processo de reciclagem e reutilização no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de reutilização dos materiais de som provenientes de apreensões a partir do processo de reciclagem e reutilização no Município de Salvador.

Parágrafo Único. Os materiais utilizados na reciclagem e reutilização serão os equipamentos e acessórios de som apreendidos em operações de combate à poluição sonora e/ou assemelhados exercidos sob a égide do Poder de Polícia do município após publicação de ato administrativo terminativo, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 2º - As caixas de som serão destinadas à secretaria competente para a devida readequação dos aparelhos, devendo ser posteriormente remetidos à rede pública municipal de ensino e/ou Organização da Sociedade Civil (OSC) habilitada em cadastramento de responsabilidade e regramento do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de setembro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que aparelhos sonoros são de grande valia para a população soteropolitana, sobretudo como meio de lazer, vide o Carnaval, um dos maiores eventos populares de Salvador, cujo instrumento principal é a sonorização. Deste modo, é indubitável que o combate à poluição sonora é essencial para a manutenção do bem-estar social no município de Salvador.

Neste seguimento, diante de situações cotidianas de poluição sonora, bem como perturbação de sossego alheio, às operações de fiscalização que ocorrem na cidade tornaram-se banais, de modo a ser comum a veiculação de notícias sobre apreensão de equipamentos sonoros, evitando, portanto, prejuízos à saúde dos cidadãos soteropolitanos.

Contudo, apesar de haver inúmeras ações de combate à poluição sonora, ainda não há desenvolvimento adequado quanto a realização do reaproveitamento dos aparelhos e acessórios de som. Assim, o índice de descarte irregular e inapropriado de lixo eletrônico vem crescendo significativamente com o passar dos anos, e a apreensão e descarte desses aparelhos contribui para que esse percentual continue crescendo.

Em que pese a Carta Magna em seu art. 22, IV, confira competência privativa à União para legislar sobre energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, é evidente que uma vez que discute-se sobre a poluição ao meio ambiente e a periculosidade incidentes do cabeamento irregular, este, portanto, trata-se de competência do Município para combater a poluição visual urbana e, por conseguinte, o desenvolvimento da cidade, vide expresso no art. 23, IV, da legislação supracitada, além da saúde da população, sendo assunto de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 8º, VI, 204, V, e 220, VII, da Lei Orgânica do Município.

Neste seguimento, lê-se a seguir entendimento jurisprudencial do STF sobre a existência de competência dos Municípios na legislação sobre àquilo que esteja dentro de sua extensão territorial:

> *EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*
> *1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.*
> *2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.*
> *3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.*

4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).
5. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Isto é, no que tange a condição e qualidade de vida dos cidadãos possuem legitimidade para atuar em prol da garantia do bem-estar transindividual, sendo ele ecologicamente equilibrado e sadio para as gerações presentes e futuras.

Assim, tendo em vista a redação do art. 224 da Lei Municipal nº 5.503/99, é admissível a destinação destes equipamentos e acessórios sonoros para a reciclagem e reutilização, aproveitando-se de peças em bom estado para montar novas caixas de som e estabelecê-las em instituições municipais, seja da rede de ensino ou teatros, por exemplo.

Ante o exposto, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, entende-se ser imprescindível ao cidadão viver em ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 14 de setembro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador